Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2020

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: <a href="mailto:lukauto@hotmail.com">lukauto@hotmail.com</a>, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 29/10/2020, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211

e-mail: lukauto@hotmail.com

que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir. prever. incluir ou tolerar. nos atos da convocação. cláusulas ou condições que comprometam. restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo da impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

#### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 0006/2020, a realizar-se na data de 29/10/2020, proposto pelo MUNICÍPIO DE COTIPORÃ, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

4.6.1 A proposta, para as licitantes que cotarem os itens "pneus", deverá vir acompanhada de:

4.6.1.2 Cartas de Representação:

a) para produtos de fabricação nacional: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando a licitante a comercializar seus produtos, dispensada no caso de a licitante ser a própria fabricante.

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

> FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

> > para produtos importados: Carta Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor iuramentado.

> > 4.6.1.3 Será necessário comprovar por meio do Ato Constitutivo ou Procuração Pública do fabricante e/ou importador que quem assinou o(s) referido(s) documento(s) é representante legal e possui poderes para tal.

4.6.1.4 Certificado de Regularidade Cadastro Técnico Federal de **Atividades** Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante ou importador. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação.

**4.6.1.5** Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica:

II- Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico- financeira;

IV - Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

## DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A exigência de Licença de Operação em certames é completamente ilegal, visto que além de não constar no rol de documentos necessários e indispensáveis para apresentação em licitação previstos em lei, referida exigência restringe a participação apenas à empresas que se enquadram no Anexo I da Resolução do CONAMA nº 237, DE 19 de dezembro de 1997, vejamos:

Indústria de borracha

- Beneficiamento de borracha natural
- Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados e fios de borracha
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Ou seja, a exigência de apresentar a Licença de Operação fere o Princípio Constitucional da Isonomia pois: **a) O FABRICANTE DE PNEUS IMPORTADOS NÃO TEM COMO CONSEGUIR TAL LICENÇA POIS ELA É CONCEDIDA APENAS PARA EMPRESAS SITUADAS NO BRASIL:** b) o IMPORTADOR NÃO TEM COMO CONSEGUIR ESSA LICENÇA POIS NÃO POSSUI ATIVIDADE COMPATÍVEL ÀS DESCRITAS NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO.

# Ou seja, exigir referida Licença é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segue abaixo o esclarecimento feito pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS – SELMI – Serv. Lic. Monitoramento de

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

Indústrias:

## \* Qual a abrangência do licenciamento ambiental? Nacional ou internacional?

Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela lei Federal n.º 6938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1997, a Resolução nº 237 do CONAMA -Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento deverá ser sempre feito em um único nível de competência. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes efluentes). resíduos sólidos, atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Cabe ressaltar, que algumas atividades causam danos ao meio ambiente principalmente na sua instalação. É o caso da construção de estradas e hidrelétricas, por exemplo. É importante lembrar que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

\*O licenciamento é restrito às empresas com sede no Brasil? O licenciamento ambiental é realizado para a atividade produtiva não para o produto. Não possuímos competência para licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países.

A Resolução CONSEMA nº 372/2018 Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação

ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

## \* O fabricante de outro País consegue emitir documento de licenciamento ambiental, ou nesse caso ele é isento?

O licenciamento ambiental é realizado para a atividade produtiva não para o produto. Não possuímos competência para licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países.

\* Seria possível emitir uma declaração dizendo que os fabricantes que não possuem sede no Brasil estão isentos de licenciamento?

Não emitimos documentos de isenção de licenciamento.

Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

Ainda, analisa-se o pronunciamento do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - a respeito das mesmas questões:

O IMA só pode responder e exigir licenciamento ambiental de produtos fabricados e listados em atividades licenciáveis na Resolução CONSEMA 98/2017 dentro do território catarinense.

### Qual a abrangência do licenciamento ambiental? Nacional ou internacional?

- 1) A Abrangência do licenciamento é local.
- O licenciamento é restrito às empresas com sede no Brasil?
- 2) Restrito às empresas com sede no Brasil.
- O fabricante de outro País consegue emitir documento de licenciamento ambiental, ou nesse caso ele é isento?
- 3) O fabricante não consegue emitir documento. Nenhum órgão irá emitir um documento afirmando que um segmento é ambientalmente correto sem verificar as condições industriais no âmbito do meio ambiente (poluição do ar, solo, água...).

O requerente pode pedir a declaração via ofício e protocolada no IMA. Não há garantia de que irá receber, uma vez que uma equipe irá analisar o pedido ou ainda poderá ir para a procuradoria jurídica do IMA para resposta. O caso em tela é muito atípico.

Além disso, em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratar de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade das empresas ao fornecimento dos bens objeto do certame.

Dessa forma, pugna pela retificação do edital para que seja excluída a exigência de apresentação de Licença de Operação para as empresas comerciantes e importadoras que, sem qualquer impedimento, consigam participar do certame.

#### LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR

CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211 e-mail: lukauto@hotmail.com

#### **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
  - b.1) EXCLUIR a exigência do Item 4.6.1 em sua Totalidade do PE 0006/2020 devido a constentações apresentadas neste;
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de Outubro de 2020.

KAUE MUNIZ DO AMARAL PROPRIETARIO

> RG: 10.117.444-1 CPF: 074.127.859-66